

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

LEI MUNICIPAL N.º 2.109 DE 13 DE ABRIL DE 2012.

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A COOPERATIVA – ESCOLA DOS ALUNOS DO COLÉGIO AGRÍCOLA VIDAL RAMOS – COOPESA.”

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ISRAEL KIEM**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Cooperativa-Escola dos Alunos do Colégio Agrícola Vidal Ramos, inscrita no CNPJ sob n.º 78.253.515/0001-90, com sede na Estrada Geral, s/n.º, Distrito de Marcílio Dias, Município de Canoinhas.

Parágrafo único – O Convênio a ser firmado terá por objetivo único a mútua colaboração financeira, didática e tecnológica, com a finalidade de estimular e desenvolver o ensino médio profissionalizante, na área de agropecuária, nos termos do inciso II do artigo 208 combinado com o inciso IV, do artigo 214, ambos da Constituição Federal.

Art. 2º - O subsídio a ser concedido pelo Município será de 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade por aluno matriculado na instituição de ensino.

§ 1º. O subsídio de que trata este artigo somente será devido aos alunos da instituição que tenham residência fixa no Município de Major Vieira.

§ 2º. O subsídio de que trata este artigo será destinado, exclusivamente, à aquisição de vagas no internato mantido pela Conveniada e a aquisição de material didático para a prática de projetos educacionais.

Art. 3º - Sempre que o interesse público determinar e por solicitação do Poder Público Municipal, for necessária a prestação de serviços ao Município, durante a vigência do convênio e dentro de sua área de qualificação profissional, os alunos beneficiados com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

presente Lei serão convocados, a critério da Municipalidade e não poderão recusar o encargo, sob pena de ser suspenso o repasse do auxílio em relação ao aluno faltante.

§ 1º. Para convocação dos alunos deverá o Poder Público Municipal obedecer a critérios que não interfiram na vida escolar e profissional dos convocados, limitando-se a prestação dos serviços à 8 (oito horas) mensais.

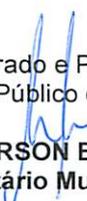
§ 2º. Os serviços de que trata este artigo terão natureza de estágio profissional, não caracterizando vínculo empregatício com a Municipalidade e sendo proibida qualquer remuneração.

Art. 4º - Os recursos para garantir a execução desta lei serão oriundos de dotações específicas constantes do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de março de 2012, revogadas as disposições em contrário.


ISRAEL KIEM
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Séc. de Adm. e Planejamento e
Mural Público do Município em 13/04/2012.


ANDERSON B. DO ROSÁRIO
Secretário Municipal de Administração